



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.640-A DE 2025

Dispõe sobre o mapeamento, a organização e a divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País; e altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mapeamento, a organização e a divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País.

Art. 2º No mapeamento, na organização e na divulgação dos dados de que trata o art. 1º desta Lei, deverão ser considerados os marcadores de raça e/ou etnia, faixa etária, região e/ou bioma, classe social, perfil socioeconômico, condições de deficiência e demais critérios que sejam necessários para compreender os diferentes impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, dentro de suas especificidades.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados dados relativos a meninas e mulheres impactadas pela crise climática, os que se refiram a:

I - distribuição percentual dos registros de violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, no âmbito da família ou da comunidade, por idade e por cor ou raça da vítima, bem como das ocorrências relacionadas a grandes empreendimentos e das violências contra defensoras de direitos humanos e do meio ambiente;





II - mortalidade feminina e doenças que atingem meninas e mulheres;

III - acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher;

IV - razão da mortalidade materna, por região do País e por grau de acesso aos serviços de saúde;

V - impactos da mudança climática e fatores de risco associados ao trabalho de cuidado das mulheres;

VI - grau de participação na força de trabalho de mulheres com 14 (quatorze) anos ou mais, ocupação e desocupação, desigualdade no mundo do trabalho, rendimento médio ou tipo de profissão ou tarefa exercida, por grupamento de atividade, por idade e por região do País;

VII - taxa de participação de mulheres no mercado de trabalho formal, de acesso à creche, de informalidade no trabalho, de empregos com carteira assinada, de encargos e funções exercidas, de horas trabalhadas e de rendimento salarial médio;

VIII - índice de desemprego e número de ocorrências de trabalho análogo à escravidão entre as mulheres;

IX - distribuição do local de moradia por município, organizada por faixa etária, por condição de responsável pelo domicílio, por raça ou etnia e por região ou bioma;

X - número de mulheres que vivem em domicílios particulares improvisados, inclusive em domicílios coletivos;

XI - levantamento da estrutura demográfica da população feminina, por cor ou raça e por região do País,





organizado de acordo com a classe social ou perfil socioeconômico;

XII - distribuição percentual dos domicílios particulares permanentes com pessoa responsável do sexo feminino, por espécie de unidade doméstica e por região do País;

XIII - perfil etário das mulheres responsáveis pelo domicílio, organizado por espécie de unidade doméstica;

XIV - número de mulheres e local de moradia daquelas que vivem em comunidades quilombolas ou em povos e comunidades indígenas ou tradicionais, por região do País;

XV - taxa de fecundidade das mulheres, organizada por região do País;

XVI - perfil etário e étnico da população feminina e expectativa de vida da mulher;

XVII - níveis de instrução da mulher, taxa de alfabetização das mulheres de 15 (quinze) anos ou mais e taxa de evasão escolar;

XVIII - taxa de frequência bruta na educação infantil, com dados separados para creches e pré-escolas, por sexo, por idade, por cor ou raça e por região do País;

XIX - taxa de evasão escolar, promoção escolar, repetência e migração no ensino fundamental e no ensino médio, por sexo, por idade, por cor ou raça e por região do País;

XX - registros de doenças de veiculação hídrica, alimentar ou aérea em mulheres afetadas por eventos climáticos extremos.





Art. 4º Para fins de avaliação e de conhecimento dos impactos climáticos e de seus efeitos sobre a vida cotidiana das mulheres brasileiras, os dados produzidos nos termos do art. 3º desta Lei deverão considerar os seguintes elementos:

I - número de meninas ou de mulheres expostas aos vários tipos de riscos associados às catástrofes climáticas;

II - quantificação de perdas e danos enfrentados por meninas e mulheres afetadas por eventos climáticos extremos;

III - dimensão das responsabilidades assumidas pelas mulheres em questões como o cuidado de crianças, de idosos, de doentes e de pessoas com deficiência, no âmbito de suas famílias e de suas comunidades, bem como dos trabalhos realizados no âmbito do lar, como limpeza, manutenção, preparo de alimentos, busca por água e demais insumos;

IV - grau de acesso à água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos domiciliares em famílias lideradas por mulheres;

V - incidência da fome em comunidades e de acesso à segurança alimentar e hídrica, por bioma ou região;

VI - grau de atendimento das necessidades das famílias dirigidas por mulheres, especialmente no domínio do acesso à saúde, por bioma ou região;

VII - índice de acesso das mulheres às oportunidades de emprego e renda, à propriedade e à posse da terra e da produção agrícola, à biodiversidade e aos recursos naturais, à educação e às tecnologias que protegem o clima,





de modo que elas possam se beneficiar das mudanças positivas associadas à transição verde;

VIII - reconhecimento dos direitos das mulheres por seus diversos tipos de conhecimentos práticos em matéria de agricultura, no cultivo e na produção dos alimentos e no acesso à nutrição balanceada e saudável, bem como no manejo tradicional da biodiversidade, dos recursos naturais e dos conhecimentos a eles associados;

IX - importância orçamentária dos investimentos públicos nos sistemas de proteção social, que garantam a segurança alimentar e aumentem o acesso das mulheres ao financiamento bancário com juros baixos e prazo longo de pagamento, de forma a facilitar o acesso à posse e à manutenção de suas casas, pequenas propriedades ou territórios;

X - índice de representação e participação das mulheres na tomada de decisões associadas ao clima e ao meio ambiente, em todas as suas dimensões, vinculada à comunidade em que vivem;

XI - efetividade das políticas públicas que disseminem e facilitem o acesso ao crédito, à assistência técnica, à extensão rural, aos programas de fomento produtivo e à conservação florestal pelas mulheres, que promovam a criação de empregos ecologicamente corretos, que reduzam a utilização de combustíveis fósseis e que estimulem a disseminação territorial do uso de tecnologias verdes, tais como a energia eólica, solar, geotérmica e hídrica;

XII - mensuração da alocação de recursos públicos destinados à correção dos riscos e das vulnerabilidades





climáticas associados à condição de mulher, tais como enchentes, secas, ausência de acesso à água potável e irrigação agrícola, fome e endemias, entre outros problemas associados ao aumento da degradação ambiental do planeta;

XIII - índice de acesso das mulheres a auxílios emergenciais relacionados a situações de desastres climáticos;

XIV - índice de acesso de meninas e de mulheres a resgate, abrigo, itens de urgência e de emergência, em situações de desastres climáticos;

XV - índice de acesso de mulheres ao financiamento climático ou a medidas de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos e desastres;

XVI - percentual de planos regionais ou locais de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos vinculados à questão climática que incluam abordagem específica para mulheres.

Art. 5º Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, estabelecida pela Constituição Federal, as ações decorrentes desta Lei orientam-se pelas seguintes diretrizes:

I - articulação das políticas públicas implementadas por Estados e Municípios em torno dos resultados periódicos produzidos pelo levantamento de dados previsto nesta Lei, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, de modo a responder aos impactos das mudanças climáticas na vida concreta de meninas e mulheres no País;

II - ampla divulgação dos resultados e das questões evidenciadas pelas informações coletadas nos termos desta





Lei, de modo a permitir que as comunidades conheçam melhor os efeitos das mudanças climáticas na vida concreta de meninas e mulheres, com ênfase nas instituições de educação básica, favorecendo a construção de soluções coletivas para o seu enfrentamento.

Art. 6º Informes periódicos com dados relativos a meninas e mulheres impactadas pela crise climática integrarão as ações de comunicação institucional realizadas nos canais oficiais do Poder Executivo, assegurada a ampla publicidade dessas informações.

§ 1º Os dados obtidos por meio desta Lei poderão integrar bases de dados utilizadas nas agendas transversais e na definição de metas do plano plurianual, tomando-se como referência os marcadores sociais previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Serão realizadas avaliações periódicas, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, acerca dos impactos do mapeamento, da organização e da divulgação dos dados relativos aos efeitos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País.

Art. 7º O *caput* do art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 5º

.....

XIV - o combate à discriminação de qualquer natureza e a garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios.” (NR)





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

